

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1289/86 - PROC. DRE-7-OESTE N° 3665/86

INTERESSADO : GIULIANO MEDEIROS LABATTE

ASSUNTO : Matrícula diretamente na 2ª série do 1º grau com aproveitamento de estudos realizados no lar.

RELATORA : CONSª CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE N° 1138 /87 - CEPG - APROVADO EM 02/07/87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

A direção da "Fernão Gaivota" Escola de Primeiro Grau, em Santana do Parnaíba, dirigiu-se ao Delegado de Ensino da 33ª DE de Carapicuíba, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Giuliano Medeiros Labatte, nascido aos 27-09-77.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se a aluno que não cursou a 1ª série do 1º grau, porque foi "alfabetizado em casa", e a escola, após ter verificado que o aluno tinha a idade exigida por lei, e tinha apresentado aprendizado suficiente para o atendimento, através de prova (fls. 5 a 10), efetuou a referida matrícula em 1985, na 2ª série do 1º grau.

A Supervisora de Ensino às fls. 2 (verso), em seu despacho, desaprovou o procedimento da unidade escolar, ponderando, entretanto "não só que o fato já foi consumado, mas também a ausência de benefícios pedagógicos e administrativos, que o retorno do aluno à 1ª série, lamentavelmente, acarretaria", opinou pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, para decisão.

Às fls. 11 e 12, o Diretor da Divisão Regional de Ensino 7-Oeste, após análise dos autos pronunciou-se da seguinte forma:

..."Aliás, antes mesmo da iniciativa tomada, deveria isto sim, ter sido consultada a Delegacia de Ensino inclusive, e de início, sobre sua viabilidade legal já a partir das disposições regimentais.

Pautando-nos no princípio de que "em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto", princípio inerente à própria essência da educação, é que perfilhamos a ideia de covalidação, em caráter excepcional, da matrícula de Giuliano Medeiros Labatte, na 2ª série do 1º grau, em 1985, bem como dos atos praticados subsequentemente, na Escola Fernão Gaivota".

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo propõe o atendimento ao solicitado, argumentando:

"Tendo em vista o bom aproveitamento do aluno, a manifestação favorável do CEE em casos análogos como no Parecer CEE n° 227/85, somos pelo envio dos autos ao CEE com proposta de convalidação dos atos escolares a partir de sua matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1985, na Fernão Gaivota "Escola de Primeiro Grau".

2. APRECIACÃO

A irregularidade de que trata o presente processo diz "respeito à matrícula de Giuliano Medeiros Labatte na 2ª série do 1º grau da "Fernão Gaivota" Escola de Primeiro Grau, sem que o mesmo tenha cursado a 1ª série.

Em sua informação a Diretora da unidade escolar acima mencionada deixou claro que, embora sem idade cronológica legal para a matrícula -na 1ª série, o que efetivamente ocorreu, o interessado foi matriculado-na 2ª série e que a providência foi tomada, em virtude do aluno ter sido "alfabetizado em casa", o que se comprovou através da realização" de uma prova de suficiência".

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação foram favoráveis à convalidação dos atos escolares a partir de sua matrícula.

A Assistência Técnica deste Conselho observa, em benefício do aluno que preceitua a legislação de ensino em vigor:

- 1 - Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 176);
- 2 - Lei 5692/71 - artigos 14 e 19.

- São os seguintes artigos mencionados: 1.1 "Artigo 176 - A educação, inspirada nos princípios da unidade nacional e nos ideais da liberdade e solidariedade humana é direito-de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola",

2.1 "Artigo 14 da Lei 5692/71 - A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjunção dos elementos de idade e aproveitamento".

"Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

A nosso ver, nos termos do que preconiza o artigo 176 da Constituição, o menor recebeu a educação no lar, em nível equivalente à conclusão de 1ª série do 1º grau, comprovada, segundo a direção da unidade-escolar, com prova de suficiência (fls. 4/10).

Segundo o que preceitua o artigo 19 da Lei 5692/71, ao completar sete anos, o interessado ingressou no ensino do 1º grau, "com aproveitamento dos estudos feitos no lar, ao amparo do referido artigo 176 da -Constituição do País".

A Assistência Técnica deste Colegiado junta os Pareceres CEE n°s 227/85, 892/85 e a Deliberação CEE n° 14/78, considerando a sua pertinência com o caso em tela.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional a matrícula de GIULIANO MEDEIROS LA3ATTE, na 2ª série do 1º grau da "Fernão Gaivota" Escola de Primeiro Grau, Santana do Parnaíba, 33ª DE, em 1985, ficando regularizados os atos escolares praticados subsequentemente, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 1º de julho de 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adpta como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE